

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DEFESA

<b>PROCESSO Nº :</b>	271268/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Defesa da empresa Material Forte Incorporadora LTDA. Referente à Representação de Natureza Interna - RNI formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO e demais servidores, relativa a atos de irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Executivo de Cuiabá, na condução do processo licitatório concorrência nº 015/2015.
<b>REPRESENTADO:</b>	<b>Material Forte Incorporadora LTDA</b> - Empresa vencedora do certame e contratada.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro <b>DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	Nilson José da Silva - Auditor Público Externo (Supervisor) Patrícia Lopes Grigg Pedrosa - Auditora Público Externo

### Excelentíssimo Conselheiro,

Retorna a esta Secretaria o processo nº 271268/2015, referente a Representação de Natureza Interna – RNI formulada pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão e demais servidores, relativa a atos de irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Executivo de Cuiabá, na condução do processo licitatório concorrência nº 015/2015, PARA ANÁLISE DE DEFESA DA EMPRESA MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA (*Doc. nº 165481/2016*).

### I. BREVE RELATO

Não obstante a devida citação da empresa Material Forte Incorporadora LTDA. por meio de Ofício (*Doc. nº 234653/2015*) e por via postal (*Doc. nº 236489/2015*) com juntada de "AR" (*Doc. nº 1230/2016*) endereçado à sede da empresa, a supracitada dentro de prazo regimental, não apresentou defesa.

Ato contínuo, por meio de Despacho (*Doc. nº 49359/2016*) proferido em 23.03.2016, o Chefe de Gabinete da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, encaminhou os autos a esta SECEX para análise.

De posse das defesas dos Representados, exceto da manifestação da empresa Material Forte, a Equipe Técnica desta SECEX apresentou relatório técnico de análise de defesa (*Doc. nº 165481/2016*), no qual manifestou-se pela manutenção das irregularidades constatadas em relatório técnico preliminar (*Doc. nº 229479/2015*) com a aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela declaração de inidoneidade da empresa Material Forte Incorporadora LTDA.

Em 16.06.2016, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.350/2016 (*Doc. nº 108254/2016*), opinou da seguinte forma:

- a) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna;
- b) pela **aplicação de multa** nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos responsáveis referente as seguintes irregularidades:
  - b.1) **GB17**, com consequente aplicação de multa aos responsáveis: Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e José Luís Castro Range;
  - b.2) **GB18**, com consequente aplicação de multa aos responsáveis: Reinaldo Reis Régis e Magda Rossi;
- c) pela manutenção da irregularidade classificada como GB99, com consequente inabilitação da **Empresa Material Forte Construtora LTDA., a teor do art. 41 da LOTCE/MT**, pelo período de um (01) ano, por se traduzir em lapso que reprime a conduta, sem, contudo, eliminar a atividade empresarial, cujos efeitos devem se estender a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso. (grifos no original)

Considerando que a empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA, não se manifestou quando citada, apesar de a correspondência ter sido recebida no endereço da interessada, o Exmo. Conselheiro Relator decidiu citá-la via edital (*Doc. nº 155977/2016*).

No dia 19.09.2016, a referida empresa apresentou suas alegações de defesa.

Logo, em 21.09.2016, os autos retornaram a esta Secex para análise.

Tendo em vista que as manifestações de defesas dos Srs. Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins, José Luís Castro Rangel, Reinaldo Reis Régis e Magda Rossi **já foram analisadas** pela Equipe Técnica desta SECEX por meio do relatório técnico de análise de defesa (*Doc. nº 165481/2016*), assim sendo, cabe neste momento somente a análise da defesa da empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.

## II. DA ANÁLISE DE DEFESA

2.1. Da apresentação, para fins de participar em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. (item IV do Relatório Preliminar). **Irregularidade: GB 99**

### Representada

✓ Empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.

### Do Apontamento

Em virtude dos lançamentos inconsistentes efetuados nas contas do Balanço Patrimonial (ATIVO R\$ 11.084.827,19 - PASSIVO R\$ 11.107.722,64), do exercício de 2014, pela empresa MATERIAL FORTE, durante a participação no certame licitatório, Concorrência nº 015/2015 do município de Cuiabá, a Equipe Técnica da SECEX Obras e Serviços de Engenharia manteve contato com o Contador, responsável pela elaboração do referido documento, Sr. Ildomar Antonio Marangoni, que não soube informar o que teria ocorrido, no entanto, informou que retificaria e enviaria o documento com os saldos corretos das contas patrimoniais.

Concomitantemente, a Equipe de Auditores comunicou-se com o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Brasnorte, onde consta a informação no Sistema GEO Obras TCE/MT, de ter ocorrido o procedimento

licitatório Tomada de Preços nº 004/2015, em 13.07.2015, em que a empresa MATERIAL FORTE sagrou-se vencedora.

Destarte, solicitou-se cópia do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa MATERIAL FORTE no certame realizado por essa Prefeitura, com a finalidade de esclarecer as impropriedades constantes no documento contábil, e foi apresentada a seguinte versão do documento:

BALANÇO PATRIMONIAL enviado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte que foi apresentado pela empresa Material Forte a fim de participar do certame licitatório nesse município <b>realizado em</b>	
<b>13.07.2015</b>	
Ativo (R\$)	10.779.318,32
Passivo (R\$)	10.779.318,32
Data de registro do BP: 01.04.2015	

*Fonte: BP apresentado na licitação Tomada de Preços nº 004/2015 da Prefeitura Municipal de Brasnorte*

”

Posteriormente, o profissional da área contábil, Sr. Ildomar, responsável pela elaboração do balanço patrimonial da empresa MATERIAL FORTE, apresentou à Equipe da SECEX Obras e Serviços de Engenharia, o balanço patrimonial da empresa, sendo o mesmo BP apresentado na licitação do município de Brasnorte, só que registrado em 03.09.2015, a seguir:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL da empresa Material Forte apresentado pelo contador, após a solicitação da Equipe SECEX Obras e Serviços de Engenharia</b>	
Ativo (R\$)	10.779.318,32
Passivo (R\$)	10.779.318,32
Data de registro do BP: 03.09.2015	

*Fonte: BP apresentado pelo contador da Empresa Material Forte*

Conforme relatado anteriormente neste item, o contador da empresa MATERIAL FORTE não soube informar o que teria acontecido com as informações constantes do Balanço Patrimonial, do exercício de 2014, da referida empresa, apresentado no certame Concorrência nº 015/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

No entanto, já que havia sido apresentado o documento correto no processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2015, na Prefeitura Municipal de Brasnorte, com registro em 01.04.2015, porque o Contador apresentou, quando solicitado pela Equipe de Auditores, a mesma demonstração contábil, mas com data de registro em 03.09.2015?

Assevera-se que o Balanço Patrimonial apresentado pelo Contador da empresa Material Forte, para participar do certame licitatório - Concorrência nº 015/2015 - da Prefeitura Municipal de Cuiabá, consistia num documento distinto dos dois anteriores apresentados, inclusive pela data de registro, a saber:

BALANÇO PATRIMONIAL da empresa Material Forte apresentado para fins de qualificação econômico-financeiro no certame Concorrência nº 015/2015 realizado em 06.07.2015	
Ativo (R\$)	11.084.827,19
Passivo (R\$)	11.107.722,64
Data de registro do BP: 27.03.2015	

Fonte: BP apresentado pela empresa Material Forte para participar da Concorrência nº 015/2015

O saldo das contas que compõem o Ativo é diferente do saldo das contas que compõem o Passivo.

Ante o exposto, comprova-se que a empresa apresentou, para fins de participação em licitação, dois distintos documentos de balanço patrimonial, para um mesmo exercício social, sendo que em um continha erros que impossibilitava uma possível avaliação da situação financeira da empresa, e no outro havia diferentes datas de registro para um mesmo documento.

De acordo com a jurisprudência do TCU - Plenário:

Constitui fraude à licitação a apresentação de documentos referentes ao Balanço Patrimonial que não correspondam à real situação da empresa (TC 027.548/2006-0 - Acórdão nº2559/2007 - TCU - Plenário)

### Da Defesa

Inicialmente, o Representante da Material Forte afirmou que "em nenhum momento a empresa se beneficiou do erro material para lograr êxito em licitação, o problema foi que o primeiro balanço apresentado, entregue a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e o usado na licitação de Cuiabá tinha um erro material, ocasionado quando da transmissão de um sistema a outro para posterior impressão, verificado o erro, posteriormente foi retificado o balanço e entregue a retificação no órgão competente, o que é totalmente legal e dentro as normas tributárias e principalmente as que regem e obrigam a apresentação do balanço patrimonial, ainda assim, o erro material em nenhum momento trouxe alguma vantagem à empresa, verifica-se nos dois balanços a

*diferença numérica é muito pequena, e não demonstra de forma alguma que a empresa não atenderia os fins discriminados no edital de licitação".*

Por conseguinte, o Defendente afirmou que a empresa Material Forte ao constatar o erro, tratou de retificar o balanço, atendendo à legislação, o que demonstrou a idoneidade da empresa. Ainda declarou que após a retificação do balanço, a empresa não poderia de forma alguma ser inabilitada.

O Representante da empresa frisou em sua defesa: *"Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido".*

Posteriormente, o Defendente citou diversas doutrinas sobre o conceito de erro: *"O simples erro de valoração de um ativo, de um passivo ou de escrituração contábil(lapsus), revelados no próprio contexto dos livros ou das demonstrações contábeis, ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, seja por notas explicativas, pareceres ou laudo, concede o direito à retificação destes".*

Por fim, enfatizou:

" ... acreditamos que, em verdade, não há, na maioria dos casos investigados em nosso labor pericial, a intenção do agente contador que causou o erro, de prejudicar os utentes dos relatórios contábeis, quando da existência de ignorância sobre um determinado registro, isso por força da Teoria da Limitação da Culpabilidade, uma vez que é possível, diante da ignorância, a caracterização de que não existiu a intenção de prejudicar e nem foi gerado um dano significativo à situação real do patrimônio, seja, pelo viés econômico, social ou financeiro".

"Neste contexto verifica-se que agiu a empresa estritamente dentro do princípio da legalidade, e principalmente dentro do formalismo adequado que demonstra a lei 8666/93, sendo que o balanço usado na licitação em Cuiabá foi o primeiro entregue junto a Junta Comercial de Mato Grosso, e aferido e auditado, foi retificado, o que demonstra que fora devidamente corrigido e dentro das normas legais e obrigacionais da empresa o mesmo foi novamente entregue e junto ao órgão competente, o que levou a apresentação na licitação de Brasnorte, não há de forma alguma dois balanços, até porque não há necessidade de dois balanços, já que não mudaria para o mundo licitatório nada, apenas houve a retificação do balanço para adequação fiscal, nada mais".

"A alegação de que a empresa apresentou documentação falsa não procede, já que o balanço apresentado tem selo da Jucemat e por diligência poderá até mesmo ser constatado que o mesmo fora apresentado adequadamente como manda a lei, portanto não se trata de inserção de documento falso, inidôneo, mas sim com erro material, neste contexto não há cabimento para a inserção do artigo 41 da Lei 269/2007"

"Veja nobre julgador, o lapso de tempo entre as duas licitações, e os documentos juntados (balanço) estão em conformidade com a legislação, e esta ampara a retificação do balanço no mesmo exercício social como acima exposto, não constituindo assim fraude a licitação, até porque o documento é idôneo e legal... , tendo em vista que os balanços apresentados não deixaria de habilitar a empresa em qualquer certame que seja, já que cumpria com folga a necessidade imposta pelo Edital, assim como todos os documentos apresentados estão em conformidade com a lei e foram apresentados dentro do prazo e das legislações vigentes, estando a disposição deste tribunal para que o mesmo audite os referidos documentos, tal como dispõe o profissional elaborador contador a disposição também deste tribunal para esclarecimento."

### Da Análise de Defesa

É sabido por esta Equipe que podem ocorrer erros nas demonstrações contábeis das empresas, para tanto, existem procedimentos necessários aos ajustes, a fim de retificar os lançamentos indevidos.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar (*Doc. nº 229479/2015*) o balanço patrimonial apresentado pela empresa Material Forte no certame Tomada de Preços nº 004/2015, realizado pela **Prefeitura de Brasnorte, em 13.07.2015**, configurava-se com os saldos das suas contas em equilíbrio (aplicações=origens) e data de registro em 01.04.2015.

Todavia, a supracitada empresa, a fim de participar da Concorrência nº015/2015, **em Cuiabá, na data de 06.07.2015**, entregou à Comissão Permanente de Licitação (CPL), balanço patrimonial com saldos das contas patrimoniais distintos (aplicações < origens) e data de registro de 27.03.2015, ou seja, documento diverso do apresentado no certame de Brasnorte.

Com isso restou-se evidenciada a inconsistência dos saldos das contas apresentadas no Balanço Patrimonial, devido ao total de créditos e de débitos estarem divergentes.

Ainda referente a esse balanço entregue à CPL de Cuiabá, comprovou-se que algumas contas apresentadas no Balanço Patrimonial, mais precisamente no PASSIVO CIRCULANTE encontravam-se grafadas com valores entre parênteses, conforme apresentado a seguir:

PASSIVO		P A S S I V O		[ Anual ]
PASSIVO CIRCULANTE				2.227.583,77
CREDORES POR FUNCIONAMENTO				2.227.583,77
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS				
EMPRESTIMO DE CREDITO DE CARTÕES DE CRÉDITOS	423.189,01			
EMPRESTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	221.652,16			
FORNECEDORES	201.536,85			
FORNECEDORES NACIONAIS	2.507.264,02			
OBRIGACOES TRABALH E PREVIDENCIARI	2.507.264,02			
IMPOSTOS PARCELADOS	434.325,31			
COPINS A RECOLHER	306.675,79			
PIS A RECOLHER	85.938,44			
CONT SINDICAL	18.619,96			
I.R.P.J. A RECOLHER	(18.242,80)			
I.S.S.Q.N A RECOLHER	164.945,62			
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	4.697,18			
I.R.R.F A RECOLHER	63.079,98			
INSS A RECOLHER	(1.536,42)			
FGTS A RECOLHER	(60.974,24)			
CONTRIBUICAO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL	(134.736,40)			
OUTRAS OBRIGACOES	(6.742,80)			
RETENCOES CONTRATUAIS	(1.094.637,24)			
ORDENADOS E SALARIOS A PAGAR	429,91			
SALDO DEVEDOR CAIXA ECONOMICA	(1.187.179,88)			
INSS RETIDO A PAGAR	87.037,81			
OUTRAS PROVISOES	5.054,92			
PROVISAO DE FERIAS	(42.537,33)			
PROVISAO DE 13º SALARIO	225,40			
PROVISAO DE 13º SALARIO	(42.762,73)			
PASSIVO NÃO CIRCULANTE				230.517,55
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS				230.517,55
EMP. E FINANC. A LONGO PRAZO	230.517,55			
IMPOSTOS PARCELADOS LONGO PRAZO	212.667,55			
FINANCIAMENTO P/BENS IMOBILIZADOS	17.850,00			
PATRIMONIO LIQUIDO				8.649.621,32
CAPITAL SOCIAL				8.649.621,32
CAPITAL SUBSCRITO	3.000.000,00			
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	3.000.000,00			
LUCROS OU PREJUIZOS LIQUIDOS				5.649.621,32
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	5.072.294,60			

Fonte: Processo Licitatório Concorrência nº 015/2015 de Cuiabá

Depreende-se que as contas (contribuição sindical - R\$ 5.242,80, IRRF a recolher - R\$ 1.936,42, INSS a recolher -R\$ 60.974,24, FGTS a recolher - R\$ 134.736,40, Contribuição Confederativa/Assistencial - R\$ 6.742,80, ordenados e salários a Pagar - R\$ 1.187.179,88 e provisão de 13º salário -R\$ 42.762,73) são contas de natureza credora, no entanto foram apresentadas no Passivo com seus respectivos valores entre parênteses, ou seja, negativo. O contador ao inserir no Passivo contas de natureza credora como se fossem devedora, alterou o resultado líquido da empresa, o que tornou-se impropriedade qualquer informação constante neste Balanço.

Devido à ocorrência desse erro na emissão do Balanço Patrimonial, o saldo do Passivo Circulante Patrimonial deveria ter sido retificado, pois retirando-se os valores constantes nos parênteses, o saldo do Passivo Patrimonial passa de R\$ 2.227.583,77 para R\$ 5.106.734,31, alterando o saldo do PASSIVO de R\$ 11.107.722,64 para R\$ 13.986.873,18. **Portanto, inferiu-se que tais informações juntadas no documento contábil eram irregulares, irreais e aleatórias e que se fossem retificadas, inviabilizariam todos os índices econômicos financeiros apresentados.**

Todavia, justificativa não foi juntada aos autos, que pudesse sanar os erros grosseiros existentes no documento contábil apresentado no certame em Cuiabá, nem tampouco o motivo de ter apresentado dois documentos

distintos para um mesmo exercício social, para fins de participar de procedimentos licitatórios.

Tanto na concorrência nº 015/2015 (realizada em 06.07.2015), quanto na tomada de preços nº 004/2015 (ocorrida em 13.07.2015) já havia o documento retificado e registrado em 01.04.2015. Mas o mesmo só foi entregue no certame de Brasnorte, restando ao certame do município de Cuiabá, a apresentação de documento diverso e com erros que não se prestavam para comprovar os índices econômicos da empresa.

Ademais, na manifestação dos membros da CPL da concorrência nº 015/2015 em Cuiabá (sra. Magda Rossi e sr. Reinaldo Reis Régis - *Doc. nº 489/2016*), a fim de se defender da irregularidade lhes imputada (*Do Descumprimento das exigências legais estabelecidas para a qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis*), não há menção de que houve a entrega do balanço patrimonial com retificações pela empresa Material Forte.

Além do mais, a Equipe Técnica da SECEX Obras e Serviços de Engenharia ouviu o contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial (BP), que não soube informar o que ocorreu, entretanto posteriormente apresentou à Equipe supracitada outro BP, totalmente modificado, documento contábil que foi entregue no certame de Brasnorte, mas com data de registro distinta, qual seja de 03.09.2015.

Em suma, comprova-se que a empresa apresentou, para fins de participação em licitação, dois distintos documentos de balanço patrimonial, para um mesmo exercício social, sendo que em um continha erros que impossibilitava uma possível avaliação da situação financeira da empresa, corroborando com os apontamentos feitos pelo Denunciante, e no outro havia diferentes datas de registro para um mesmo documento.

Ante o exposto, resta evidenciada a irregularidade "*Da apresentação, para fins de participar em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.*" classificada como Irregularidade "**GB 99**".

### III. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo representante da empresa Material Forte Incorporadora LTDA., concluiu-se que deve ser mantida a irregularidade preliminarmente lhe atribuída, considerando que a empresa *MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA*, vencedora do certame concorrência nº 015/2015, não apresentou justificativas pertinentes a fim de sanar a impropriedade de **apresentar, para fins de participar em licitação, documentações contábeis distintas referentes ao mesmo exercício financeiro.**

Assim sendo, ratifica-se a RECOMENDAÇÃO ao Conselheiro Relator **de declarar a inidoneidade** da empresa Material Forte Incorporadora LTDA.(CNPJ:10.505.889/0001-12) para licitar com a Administração Pública Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 41 da Lei Complementar 269/2007 do TCE/MT, bem como do art. 295 da Resolução nº 14/2007 desta Corte de Contas, diante da gravidade dos fatos narrados no item II deste relatório (apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira eivada de erros e inconsistências para fins de participação em licitação), conforme quadro e responsabilização a seguir:

NOME	CARGO		
EMPRESA	MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 10.505.889/0001-12		
Responsável	Jonas Ferreira		
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade
Da apresentação, para fins de participação em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa MATERIAL	<b>GB 99.</b> Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE/MT. Apresentar documentos inidôneos ou com conteúdos falsos com fins de ser beneficiado durante a fase de habilitação em licitação. (Art. 41 da Lei nº	Permitir a apresentação de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial, para fins de participação em certames licitatórios.	Ao permitir a apresentação de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial, para participar de certames licitatórios, a empresa cometeu fraude à licitação.

<p>FORTE INCORPORAD ORA LTDA. - <b>ITEM IV do relatório preliminar</b></p>	<p>269/2007).</p>		
--	-------------------	--	--

Quanto aos demais representados neste processo, ratifica-se *in totum* o relatório técnico de defesa (*Doc. nº 96557/2016*) de 30.05.2016.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2016.

**Nílson José da Silva**

Auditor Público Externo - Supervisor

Mat. 202.987-1

**Patrícia Lopes Griggi Pedrosa**

Auditora Pública Externa

Mat. 203.278-3